



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 2018.12.11.01-SRP – DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA NO ESTADO DO
CEARÁ**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 2018.12.11.01-SRP

Recusado
08.01.2019

BITACTIVE TECNOLOGIA E CIÊNCIA EM ATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada com o CNPJ n.º 22.107.868/0001-28, com endereço na Rua Argemiro Carvalho, n.º 89, Sala 102, Bairro Vicente Pinzon, CEP 60.181-085, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu administrador não sócio Sr. Janderson Lopes de Andrade, brasileiro, solteiro, portadora da cédula de identidade n.º 2007010007979 e CPF n.º 048.231.533-40, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/1993, recorrer administrativamente da decisão que habilitou a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.165.749/0001-10 pelos motivos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o ato de declaração do vencedor pelo Pregoeiro se deu no dia 03 de janeiro de 2019, tendo a empresa recorrente manifestado imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme estipula o Edital no item 7.8. Sendo o prazo legal para a apresentação dos memoriais por escrito de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 08 de janeiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação e Pregão conhecer e julgar a presente medida.



II – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara / CE, através de suas Secretarias de Infraestrutura e Planejamento, Secretaria de Saúde, Secretaria do Trabalho e Ação Social, Secretaria de Aquicultura e Pesca, Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria de Esporte e Juventude, Secretaria de Finanças, Gabinete do Prefeito, Secretaria de Transporte, Secretaria de Turismo e Secretaria de Administração, para o certame licitacional susografado, a recorrente e os demais licitantes vieram dele participar, a fim de registrar o preço visando futuras e eventuais contratações de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com a utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento para aquisição de combustíveis, peças e manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades do então município.

Conforme se verifica do edital de licitação, o objeto do certame foi o **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO DE GERENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do presente Edital”**.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação entendeu por julgar habilitada e vencedora a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, ao arripio das normas editalícias e legais. Vejamos.

Durante o certame, ainda na fase de credenciamento a empresa, então declarada vencedora, ao apresentar seus documentos para credenciamento, declarou-se como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, visando exercer o direito de preferência de que trata a Lei Complementar 123/06, 147/2014, recebendo então, tratamento diferenciado a que faz jus



ME/EPP/COOP, dentre eles apresentar lances iguais ou até 5% (cinco por cento) superior à melhor proposta que tiver sido apresentada.

Entretanto, realizando diligência ao site do Tribunal de Contas dos Municípios de São Paulo, do Distrito Federal e ainda de Corumbá/MS, verificamos indícios de que a empresa recorrida já deixou de ser enquadrada na tributação de EMPRESA DE PEQUENO PORTE por exceder e muito o valor da receita bruta permitida em Lei, não podendo, nesse caso, fazer jus ao Tratamento diferenciado conforme o segmento por ela declarado, muito menos ser habilitada, já que apresentou documentação desatualizada no que se refere a sua condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Diante de tais circunstâncias, vem à empresa Recorrente pugnar pela a imediata reforma na decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, pelos fundamentos a seguir delineados.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Exposta à situação fática, há que se discorrer sobre os fundamentos jurídicos da presente medida, demonstrando-se as irregularidades insanáveis contidas tanto nas informações declaradas como nos documentos de habilitação apresentados pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI que ensejam a inabilitação da mesma no certame.

Em primeiro lugar, a empresa recorrida se declarou no certame licitatório como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, apresentando toda a sua documentação e proposta como se assim fosse. No entanto, a empresa recorrida não poderia mais gozar de tais benefícios ou prestar tal declaração, porquanto, nos últimos anos-calendários, o faturamento dessa empresa ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), deixando de ser legalmente classificada como empresa de pequeno porte.

No que tange à classificação das sociedades como microempresa e empresa de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123/2005 aduz:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente



registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (...)

No caso da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, no presente certame licitatório ainda na fase de credenciamento a empresa recorrida declarou-se como sendo empresa de pequeno porte, ou seja, a empresa individual deve auferir anualmente o faturamento bruto menor que \$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Entretanto, conforme informações do Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios de São Paulo – TCE/SP e outros portais, a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS, arrecadou, no ano de 2018, valores que superaram em demasia o limite estabelecido na legislação para enquadramento na forma de EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Somente em 2018, verifica-se que a empresa faturou o total de R\$ 3.415.203,81 (Três milhões quatrocentos e quinze mil, duzentos e três reais e oitenta e um centavos) para o Distrito Federal, como se pode aferir através do Portal da Transparência do mesmo; tendo faturado ainda em média R\$ 260.260,08 (Duzentos e sessenta mil duzentos e sessenta reais e oito centavos) ao Município de Corumbá/MS, e ainda tendo maior faturamento nos municípios do Estado de São Paulo, chegando em média a mais de R\$ 13.000.000,00 (Treze milhões) apenas para os municípios do estado de São Paulo, como se pode aferir através do Portal da Transparência do Estado de São Paulo – TCE/SP anexos, senão vejamos:



www.transparencia.df.gov.br/despesas/orgao

Portal da Transparência do Distrito Federal

Receitas - **Despesas** - Servidores - Licitações e Contratos - Convênios - Prestando Contas - Orçamento - Patrimônio - Sobre o Governo

Despesas por Órgão 2018

Aqui estão as despesas anuais da Administração Pública, discriminadas por unidade gestora, tendo como referência o exercício de empenho. Fonte: SIGGD (SEF)

3 registro(s) encontrado(s)

UNIDADE GESTORA	TIPO DE DESPESA	CNPJ/CPF CREDOR	EMPENHADO	LIQUIDADO	TOTAL PAGO
TOTAL			4.340.800,07	3.418.944,72	3.418.208,81
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	PREGÃO	25165749800118	46.728,51	31.873,74	31.873,74
SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL	PREGÃO	25165749800118	30.712,31	30.712,31	30.712,31
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	PREGÃO	25165749800118	4.263.359,25	3.356.358,67	3.356.358,67

FOTO 1. Portal da transparência do Distrito Federal.

2012/2018

SCPIB - Transparência

Pesquisar

Escolha o Exercício: 2018

Escolha a Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS

Dados atualizados em: 20/12/2018

Despesas por Fornecedor - Exercício 2018

Data Inicial Pesquisa: 01/01/2018

Data Final da Pesquisa: 31/12/2018

Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Exportar dados para: PDF CSV XLS

Código	CNPJ/CPF	Descrição	Município	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
		NEO CONSULTORA				
14798	25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS ERE	BARUERI	363.772,43	121.576,67	121.576,67
14798	25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS ERE	BARUERI	28.217,95	4.920,49	4.920,49
14798	25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS ERE	BARUERI	2.022,36	0,00	0,00
14798	25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS ERE	BARUERI	170.131,49	123.114,53	123.114,53
14798	25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS ERE	BARUERI	17.458,76	0,00	0,00
14798	25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS ERE	BARUERI	3.790,81	897,59	897,59
14798	25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS ERE	BARUERI	4.425,00	260,03	260,03
14798	25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS ERE	BARUERI	19.208,09	13.402,04	9.480,97
14798	25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS ERE	BARUERI	59.423,19	0,00	0,00
14798	25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS ERE	BARUERI	4.424,15	0,00	0,00
				693.924,23	264.170,13	260.290,08

Mostrando página 1 - Total de páginas: 1 - Total de linhas: 19 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

http://wab.corumbams.gov.br/3079/transparencia/

FOTO 2. Portal da transparência Corumbá/MS.



Impende ressaltar que isso decorre apenas de contratos com o Poder Público no âmbito dos municípios do estado de São Paulo, Distrito Federal e Mato Grosso do Sul, podendo ser ainda o seu faturamento superior a depender de suas atividades com o setor privado ou se possuir contratos com outros entes federativos.

A perda da condição de ME/EPP também está prevista no art. 3º retrotranscrito, nos §§7º a 12. Cumpre aduzir em especial o que dispõe o parágrafo do 9º do artigo 3º da LC 123/06, tendo em vista que o mesmo determina que o desenquadramento da empresa de pequeno porte, deve ocorrer no mês subsequente à ocorrência do excesso de receita bruta que está previsto para receita anual, senão vejamos:

“§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º **A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.**

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.



§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente. ”

A apresentação de documentos e declaração classificando a empresa como EPP não afasta a ilegalidade, pois é obrigação da empresa informar o seu desenquadramento. Registre-se o teor do art. 1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 103, 30 de abril de 2007 do DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO-DNRC:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Veja-se ainda o que dispõe o art. 13, inciso I e §1º do Decreto Federal nº 8.538/2015:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:
I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Corroborando com esse entendimento, citamos a posição do Egrégio Tribunal de Contas da União que já proferiu vários Acórdãos no sentido de inabilitar e penalizar as empresas que decorrem nessa prática, consolidando jurisprudência:

“A omissão de licitante em informar que não mais se encontrava na condição de empresa de pequeno porte, com consequente obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica sua inabilitação para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal (Precedente: Acórdão nº 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 588/2011 e 970/2011, Plenário). (Acórdão nº 1782/2012 – Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. Augusto Nardes, 11.7.2012)”.

Veja, nobre Pregoeiro, a empresa ao declarar-se EMPRESA DE PEQUENO PORTE



prestou **DECLARAÇÃO FALSA**, uma vez que ficou claro que, por conta de sua receita bruta anual ser muito superior ao valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), cabe, única e exclusivamente, a empresa alterar sua classificação empresarial e realizar o devido registro nos órgãos competentes.

Assevera o artigo 7º da Lei 10.520/202 que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, o seguinte:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça a questão encontra-se aquilatada nos seguintes termos, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. PENALIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.... III - A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, sujeitará o licitante às sanções previstas na legislação pertinente e, in casu, na exclusão do certame. ... (STJ, RMS 23.088/PR).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IGUALDADE. DEVER DE VERACIDADE. 1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital. 2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos. 3. Não-contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerado falsa declaração apresentada e exigida por Edital. 4. Obediência ao princípio da igualdade. ... (STJ, REsp 617.186/DF)”.

Diante do que foi demonstrado, resta evidente que a recorrida ultrapassou sobremaneira o teto de faturamento estipulado pela legislação para que as empresas se enquadrem como Empresas de Pequeno Porte, o que se verifica claramente diante da consulta aos Portais da



Transparência do Tribunais do Estado de São Paulo, Distrito Federal e Mato Grosso do Sul, de forma que a empresa jamais poderia ter se declarado EPP ou usufruído dos benefícios concedidos às mesmas, razão pela qual deve ser inabilitada do presente procedimento licitatório, tanto por prestar declaração falsa como por apresentar documentação que não condiz com sua realidade financeira.

Por fim, frise-se a necessidade de se aplicar sanção de inidoneidade, seguindo os preceitos do art. 13, inciso I e §1º do Decreto Federal nº 8.538/2015, em virtude de a licitante ter prestado declaração falsa durante o certame, uma vez que há vários anos não se enquadra mais na situação de Empresa de Pequeno Porte por ter receita bruta superior ao teto legalmente estabelecido para tanto.

III. DOS PEDIDOS

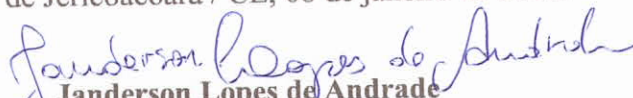
EX POSITIS, roga a V.Sa. que dê provimento ao presente recurso para INABILITAR a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI do Pregão Presencial nº 2018.12.11.01-SRP, por não atender às exigências fixadas no edital e na legislação, conforme sobejamente exposto nesta peça.

Tendo em vista ainda, a necessidade de observância ao princípio da eficiência e da legalidade e a classificação da empresa **BITACTIVE TECNOLOGIA E CIENCIA EM ATIVOS LTDA**, com esteio na ampla concorrência, princípio norteador dos certames licitatórios, requer seja convocada para apresentar sua documentação de habilitação para prestar o serviço registrado no presente certame licitatório no Município de Jijoca de Jericoacoara / CE, nos termos estabelecidos no Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jijoca de Jericoacoara / CE, 08 de janeiro de 2018.


Janderson Lopes de Andrade

BITACTIVE TECNOLOGIA E CIENCIA EM ATIVOS LTDA
CNPJ 22.107.868/0001-28